



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 06/05/2019

LEI Nº 961, DE 01/03/1993

(Vide Leis nº [976/1993](#) e Lei Complementar nº [117/2014](#))

Dispõe sobre o Quadro do Pessoal da Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 05/93

Autores: Valdomiro Antonio Rodrigues dos Santos (MIRO), Sérgio Nimoi, Antonio Cesar Gerassi, Jo Maria Silvério, Manoel dos Santos, Margarete Freire Roschel, Reginaldo de Moraes Lopes e Nilson Antunes

Projeto de Lei nº 01/93

Executivo

ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Capítulo I

DO QUADRO DO PESSOAL PERTENCENTE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO E EMPREGO PÚBLICOS - conjunto de atribuições e responsabilidade representando por um posto, instituído no Quadro do Pessoal, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração fixada por lei;

II - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa regularmente investida em cargo em comissão ou efetivo ou em emprego público;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa regularmente investida em cargo público, em comissão ou efetivo,

de 28/06/2019 de direção ou de execução, sob a regência das normas contidas no Estatuto dos funcionários Públicos Municipal de Embu-Guaçu;

IV - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa regularmente investida em emprego público, de chefia ou de execução, sob a regência das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. e na presente Lei;

V - REMUNERAÇÃO - o vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes (temporárias, atribuídas por portaria ao servidor que a ela faça jus;

VI - VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

VII - SALÁRIO - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício das atribuições inerentes a sua função;

VIII - REFERÊNCIA - nível de vencimento ou salário, expresso por um símbolo indicativo;

IX - QUADRO DE PESSOAL - o conjunto de cargos e empregos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e determinados na presente Lei.

Seção II Da Composição Do Quadro

Art. 2º O Quadro do Pessoal pertencente à estrutura administrativa é composta de:

I - cargos em comissão, de direção e de execução;

II - cargos efetivos, de chefia e de execução;

III - empregos públicos, de chefia e de execução.

Capítulo II DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO

Art. 3º Os Cargos em Comissão, e de Direção e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa com sua quantidade, denominação e vencimentos, são os constantes do Anexo I e os seus requisitos são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão criados até a edição da presente Lei, serão extintos automaticamente, quando do reenquadramento.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão, de direção, de chefia e de execução, constantes do Anexo I

da presente Lei, são de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e poderão, preferencialmente, ser ocupados por servidores públicos, obedecidos os requisitos previstos para seu preenchimento.

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão estarão automaticamente exonerados ao término de cada mandato.

§ 2º Caso a nomeação recaia sobre servidor, deverá ser observado o seguinte:

I - O servidor perceberá a diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou emprego e a do cargo em comissão;

II - o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo ou emprego, deixando então de receber qualquer outra vantagem do cargo em comissão;

III - o servidor, ao ser exonerado, retornará ao cargo ou emprego de origem;

IV - será garantida ao servidor a contagem desse tempo de serviço, para todos os fins;

V - ao empregado público, durante o período em que ocupar em comissão, serão aplicadas as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu.

Art. 5º O ocupante de cargo em comissão poderá licenciar-se, sem vencimentos para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Capítulo III DOS CARGOS EFETIVOS DE CHEFIA E DE EXECUÇÃO

Art. 6º Os Cargos Efetivos de Chefia e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, em sua quantidade, denominação e referências, são os constantes do Anexo III e seus requisitos são os constantes do Anexo IV da presente Lei.

Art. 7º O preenchimento dos cargos efetivos, as vantagens inerentes a estes cargos e tudo mais a eles relativos, em respeito, estão estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu e na presente Lei.

Capítulo IV DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CHEFIA E DE EXECUÇÃO

Art. 8º Os Empregos Públicos de Chefia e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, com sua quantidade, denominação e referências, são os constantes do Anexo V e seus requisitos são os constantes do Anexo VI da presente Lei.

Art. 9º O preenchimento dos empregos públicos far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos.

Seção I
Do Ingresso

Art. 10 Os empregos públicos serão acessíveis a todos que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser previamente habilitado em concurso;

II - estar no gozo dos direitos políticos, se brasileiro;

III - estar quites, quando for o caso, com os deveres militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

V - possuir, quando o caso exigir, habilitação profissional para o exercício das atribuições da função;

VI - atender outras condições especiais que venham a ser previstas pelo edital do concurso, a critério da Administração.

Seção II
Do Concurso

Art. 11 O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - a indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do emprego, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diploma necessário ao desempenho as atribuições do emprego;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do emprego;

d) limitações de idade, quando imprescindíveis ao desempenho das funções do emprego e desde que permitidas por lei maior.

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias dos títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos e os pesos que lhes serão conferidos;

V - indicação precisa dos critérios que serão utilizados para habilitação e classificação dos candidatos;

VI - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas nos editais respectivos.

Art. 12 O concurso, uma vez aberto, deverá estar devidamente homologado dentro de seis meses impreríveis, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 13 As provas e os títulos serão julgados por uma comissão de três membros, profissionalmente capacitados e designados pela autoridade competente.

Seção III Da Fiança

Art. 14 O empregado, cuja investidura, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Art. 15 A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em título de dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do empregado.

§ 2º O valor da fiança, quando prestado em dinheiro, corrigido monetariamente, será devolvido ao empregado, após a tomada de contas levada a efeito pela autoridade competente.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa ou criminal, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Seção IV Das Licenças

Subseção I Da Licença Adoção

Art. 16 A empregada que adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada.

Subseção II
Da Licença Paternidade

Art. 17 Ao servidor será concedido licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Subseção III
Da Licença Especial

Art. 18 O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença se concedida, sem prejuízo do salário e demais vantagens do emprego.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de sessenta dias.

Art. 19 O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Art. 20 Será concedida licença especial de 120 (cento e vinte) dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente.

Seção V
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 21 Além do salário, poderão ser concedidos ao servidor as seguintes vantagens:

I - adiantamento;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - auxílio para diferença de caixa.

Subseção I
Do Adiantamento

Art. 22 A concessão do adiantamento esta regulada na Lei Municipal nº 794/90.

Subseção II
Das Gratificações

Art. 23 Será concedida gratificação pela execução de trabalhos insalubre perigoso, penoso ou extraordinário.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos a saúde.

§ 2º Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza condições de trabalho impliquem no contato permanente com explosivos, em condições de risco acentuado.

§ 3º Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho exponham o empregado a esforços físicos acentuados e desgastantes.

§ 4º Será considerada atividade e extraordinária quando convocada pelo Prefeito, em ato administrativo devidamente justificado.

Art. 24 Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os salários dos empregados públicos, no caso do exercício de atividades extraordinárias.

Art. 25 O direito a gratificação de insalubridade, periculosidade ou de penosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 26 É proibido à empregada gestante ou lactente o trabalho em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Subseção II
Dos Adicionais

Art. 27 Serão concedidos os adicionais:

I - de tempo de serviço;

II - de nível universitário.

Art. 28 O servidor público, celetista ou estatutário, após cada período de doze meses contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviços, calculado à razão de um por cento (1%) sobre o seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais, exceto para fins de concessão anuênios subsequentes.

Art. 29 O servidor terá direito a sexta parte, conforme o estabelecido na Lei 750/90.

Art. 30 Os adicionais previstos nos artigos 28 e 29 da presente Lei, serão devidos e pagos a partir do mês que o servidor completar o tempo de aquisição do direito ao benefício, independentemente de postulação.

Art. 31 Os servidores que possuírem nível superior, exigível ou não para o preenchimento do cargo, terão direito ao adicional no valor de vinte por cento (20%) de seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará, para todos os efeitos legais.

Subseção IV
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 32 O auxílio para diferença de caixa, concedido aos caixas que, no exercício do emprego, paguem e recebam em moeda corrente, é fixado em dez por cento (10%) sobre o valor de seu salário.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o empregado estiver, efetivamente, executando tarefas de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu salário.

Capítulo V
DA JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO OU SALÁRIO

Art. 33 A jornada de trabalho dos servidores públicos é a constantes dos Anexos I, III e V da presente Lei.

Art. 34 A Tabela de referências e seus respectivos valores é constante do Anexo VII da presente Lei.

~~**Art. 35** A variação entre remunerações é de 10% (dez por cento) de acréscimo de uma referência em relação a imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 1755/2002)~~

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, através de decreto, o enquadramento do pessoal da Administração.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Aos atuais servidores ficam dispensadas as exigências estabelecidas nas colunas "Requisitos" dos Anexos II, IV e VI.

Art. 38 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento necessários das Dotações Orçamentárias de Pessoal e Inativos do Orçamento vigente.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os benefícios que retroagirão a 1º de janeiro de 1993.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 185 e os artigos 192, 195 e 196, todos da Lei 584, de 24 de junho de 1987.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 1993.

Antonio Carlos Giovanolli Cravo Roxo
Prefeito Municipal

Dr. Eduardo Alberto Aranha Alves
Coordenador Administrativo

Registrada e publicada na Coordenadoria Administrativa desta Prefeitura Municipal ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 1993.

ANEXO I

QTD.	DENOMINAÇÃO	REF.
33	Diretores Municipais de	22
30	Departamentos	(03 cargos de Diretor de Departamento criados pela Lei nº 1616/2001)
10	de Administração	(20 cargos de Professor de Educação Infantil criados pela Lei nº 1465/1998)
	dos Assuntos Jurídicos	
	de Finanças	
	de Planejamento, Obras e Viação	
	de Serviços Municipais	
	de Educação	
	de Cultura e Turismo	
	de Esportes e Lazer	
	de Saúde	
	de Promoção Social	

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 1648/2001)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF	
16	DIRETORES DEPTOS	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Fiscalização	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Compras	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Cidadania e Segurança Pública	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Trabalho e Desenvolvimento	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Meio Ambiente e Turismo	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Transportes	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Administração	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Assuntos Jurídicos	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Finanças	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	Planejamento, obras e Viação	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	serviços municipais	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	educação	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	cultura	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	esporte e lazer	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	saúde	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
01	promoção social	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº <u>142/2017</u>)
		22	
	departamento de controle interno	33	(Cargo criado pela Lei Complementar nº <u>143/2017</u>) (Redação dada pela Lei nº <u>1648/2001</u>)

ANEXO II

DOS REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	
DE DIREÇÃO		
Chefe de Gabinete	Livre Provimento	
Procurador Geral do Município	Advogado	
Diretor Municipal de Departamento	Livre Provimento	
- de Administração	Bacharel em Administração de Empresas, Administração Pública ou em Ciências Jurídicas, com experiência na área de atuação	
- dos Assuntos Jurídicos	Bacharel em Ciências Jurídicas	
- de Finanças	Bacharel em Economia, com conhecimentos na área de atuação	
- de Planejamento e Obra	Engenharia Civil ou Arquitetura	
- de Serviços Municipais	Experiência na área de atuação	
- de Saúde	Bacharel em Ciências Médicas	
- de Promoção Social	Grau de Bacharel em curso superior ou conhecimento na área	
- de Cultura e Turismo	Experiência na área de atuação	
- de Esporte e Lazer	Experiência na área de atuação	
- de Educação	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Magistério	
Administrador Regional	Livre Provimento	
Diretor Municipal de Departamento de Apoio a Novos projetos e desenvolvimento	Nível Médio	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 141/2017)
Diretor de Departamento de Controle Interno	Nível Superior	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 143/2017)
Chefe de Seção	Livre Provimento	
- de Contabilidade	Técnico em Contabilidade e Registro no Respectivo Conselho	
- de Dívida Ativa	Experiência na área de atuação	
- de Serviços Gerais	Experiência na área de atuação	
- de Zoonoses	Experiência na área de atuação	
- de Transportes Municipais	Experiência na área de atuação	
- de Vias Públicas	Experiência na área de atuação	
- de Tesouraria	Experiência na área de atuação	

- de Esporte e Lazer	Experiência na área de atuação	
- de Turismo e Cultura	Experiência na área de atuação	
- de Médico	Médico	
- de Técnico Ambulatorial	Experiência na área de atuação	
- de Odontologia	Odontólogo	
- de Administrativa	Experiência na área de atuação	
- de Assistência	Assistente social (Serviço Social)	
- de Saúde Mental	Psicólogo ou Médico com especialização	
- de Educação e Ensino	Bacharel em Pedagogia, ou Magistério	
- de Planejamento e Obras Públicas	Engenharia Civil ou Arquitetura, com experiência na área de atuação	
DE EXECUÇÃO		
Assessor de Gabinete	Livre Provimento	
Assessor de Departamento	Livre Provimento	
Assessor Jurídico do Gabin.	Livre Provimento - Nível Universitário Ciências Jurídicas e Inscrição na OAB/SP	
Assessor de Imprensa	Livre Provimento - Nível Universitário com experiência na área de atuação	
Secretário Executivo de Gabinete	Livre Provimento	
Secretário da J.S.M.	Livre Provimento	
Motorista de Gabinete	Livre Provimento e Habilitação	
Recepcionista do Gabinete	Livre Provimento	
Agente Administrativo	Livre Provimento	
Cmt. da Guarda Municipal	Livre Provimento com experiência na área	
Diretor de Fiscalização	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Compras	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Cidadania e Segurança Pública	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Trabalho e Desenvolvimento	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Meio	Nível Superior ou experiência comprovada na área	

Ambiente e Turismo |
 -----|-----
 Diretor de Transportes | Nível Superior ou experiência comprovada na área | (Redação acrescentada pela Lei nº 1648/2001)

**ANEXO III
 DOS CARGOS EFETIVOS DE CHEFIA E EXECUÇÃO**

QT.	DENOMINAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - HS.	REF.
	DE CHEFIA		
05	Chefe de Seção <small>(03 cargos criados pela Lei nº 1616/2001)</small>	40	17
02			
01	Encarregado de Setor	40	12

**ANEXO IV
 DOS REQUISITOS DOS CARGOS DE CHEFIA E EXECUÇÃO**

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
DE CHEFIA	
Chefe de Seção	Experiência comprovada na área de atuação
Encarregado de Setor	Experiência comprovada na área de atuação

**ANEXO V
 DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CHEFIAS E DE EXECUÇÃO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MATEUS FRANCISCO TOSTES CALVO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-XKVN-KHOW-7DQ9-8DQF

QTD.	DENOMINAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - HS.	REF.	
DE CHEFIA				
12	Chefe de Seção	40	17	(03 cargos criados pela Lei nº 1616/2001)
09	Encarregado de Setor	40	12	
DE EXECUÇÃO				
02	Procurador do Município	30	16	
01	Arquiteto	20	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 86/2012)
01	Engenheiro Civil	30	23	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 86/2012)
01	Engenheiro Sanitarista	30	16	
02	Coordenadores de Enfermagem	40	16	
03	Social	30	15	
01	Topógrafo	40	15	
01	Biólogo	40	15	
14	Enfermeiro	horista	15	(Carga horária alterada pela Lei nº 1384/1997) (03 cargos extintos pela Lei nº 1479/1999)
02	Fisioterapeuta	30		
15	Agente de Trânsito	40	08	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 10/2003)
06	Médico Saúde da Família	40	MT	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 78/2012)
06	Cirurgião Dentista Saúde da Família	40	NT	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 125/2015)
21	Enfermeiro Saúde Família	40	RT	(15 cargos criados e referência alterada pela Lei Complementar nº 125/2015)
06	Técnicos Saúde da Família		HT	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 78/2012)
12	Técnico Enfermagem Saúde da Família	40	ET	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 78/2012)
06	Auxiliar Saúde Bucal Saúde da Família	40	DT	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 78/2012)
03	Técnico Saúde Bucal Saúde da Família	40	12	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 78/2012)
02	Gerontólogo	40	23	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 108/2013)
20	Médico Socorrista	20	PT	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 125/2015)
10	Médico Socorrista	20	19	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 125/2015)

20	Técnico de Farmácia	40	ET	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 126/2015)
23	Agente de Combate a Endemias	40	ACS	(Referência alterada pela Lei nº 2928/2019)
			17	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 133/2016)
02	Técnico de Segurança do Trabalho	40	18	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 135/2016)
02	Médico do Trabalho	horista	PT	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 135/2016)
02	Engenheiro do Trabalho	20	23	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 135/2016)
02	Enfermeiro do Trabalho	horista	IT	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 135/2016)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/05/20

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial